



Cidade Exposição

Órgão Diário Oficial Eletrônico do Município de Cordeiro/RJ

Ano V – Número 139 – Cordeiro, 25 de agosto de 2021
Lei nº 2.157/2017, de 20 de setembro de 2017

Site: www.cordeiro.rj.gov.br



Cidade Exposição

EXPEDIENTE DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO – DOE Criado pela Lei nº 2.157/2017, de 20 de setembro de 2017, o **DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO/RJ** é uma publicação centralizada e coordenada pela Secretaria Municipal de Governo, através da Coordenação do Diário Oficial.

Os contatos podem ser feitos através do endereço eletrônico diariooficial@cordeiro.rj.gov.br ou, ainda, pelo telefone (22) 2551-0145. As edições do **DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO/RJ** podem ser consultadas através da internet, no endereço eletrônico www.cordeiro.rj.gov.br, independentemente de qualquer tipo de cadastro. As edições também são armazenadas em meios digital e físico, podendo ser requeridas a qualquer tempo por qualquer cidadão.

NOTA: A Prefeitura de Cordeiro garante a autenticidade de todas as edições do DOE, desde que visualizadas através do Sítio Eletrônico Oficial do Município: www.cordeiro.rj.gov.br.

PREFEITURA DE CORDEIRO/RJ CNPJ: 28.614.865/0001-67Av.
Presidente Vargas, 42/54
Centro – Cordeiro/RJ - CEP: 28500-000
Tels.: (22) 2551-0145/0616
E-mail: prefeitura@cordeiro.rj.gov.br

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2021

OBJETO: Ref. a futura e eventual aquisição de material para doação à Associação da terceira Idade-Grupo Jovem de Ontem e a Sociedade Musical Fraternidade Cordeirense, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos anexos I e II do edital.

DATA: 20 de setembro de 2021, às 13h.

LOCAL: <http://bll.org.br>

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2021, disponível EXCLUSIVAMENTE nos sites <http://www.cordeiro.rj.gov.br> e <http://bll.org.br>, a partir do dia 25 de agosto de 2021.

Valor estimado/máximo: R\$ 9.243,34.

Cordeiro, 24 de agosto de 2021.

KELLY SILVA BONIFÁCIO

Pregoeira

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2021

OBJETO: Ref. a futura e eventual aquisição de bolsa de colostomia pediátrica para uso diário, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos anexos I e II do edital.

DATA: 21 de setembro de 2021, às 13h.

LOCAL: <http://bll.org.br>

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2021, disponível EXCLUSIVAMENTE nos sites <http://www.cordeiro.rj.gov.br> e <http://bll.org.br>, a partir do dia 25 de agosto de 2021.

Valor estimado/máximo: R\$ 10.101,00.

Cordeiro, 24 de agosto de 2021.

KELLY SILVA BONIFÁCIO

Pregoeira

AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 006/2021

OBJETO: Ref. a Contratação de Empresa Especializada para implantação da metodologia de credenciamento para prestadores de serviços de saúde, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas no Termo de Referência.

LOCAL E DATA: 17 de setembro 2021, às 13h, na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Cordeiro.

EDITAL TOMADA DE PREÇO Nº 006/2021, disponível EXCLUSIVAMENTE no site <http://www.cordeiro.rj.gov.br/>, a partir do dia 27 de agosto de 2021.

Valor estimado/máximo: R\$ 65.975,00.

Cordeiro, 24 de agosto de 2021.

KELLY SILVA BONIFÁCIO
Presidente da CPL

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO FINANCEIRO N.º 354/2021.

EMPENHO N.º 000686

DATA DO EMPENHO: 25/08/2021.

CONTRATADA: CLIMED COSTA E COSTA LTDA. LOCALIZADA À AVENIDADR. RICARDO GRIMALDO ESTIDES, Nº 280, ILHA DO LAZARETO – ALÉM PARAÍBA -MG, INSCRITA NO CNPJ Nº 21.659.997/0001-66.

OBJETO: REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE URETERORRENOLITOTRIPSIA NO PACIENTE IVANILDO DE SOUZA.

PRAZO PARA EXECUÇÃO: IMEDIATO.

FUNDAMENTO LEGAL: ART. 24, II DA LEI 8666/93.

VALOR GLOBAL: R\$ 6.800,00 (SEIS MIL E OITOCENTOS REAIS).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1401.1030200612.154.-3390.39.00-51.

MARCUS DELFRARO DE PAULA CASTRO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO FINANCEIRO N.º 316/2021.

EMPENHO N.º 000688

DATA DO EMPENHO: 25/08/2021.

CONTRATADA: DROGARIA DA PRAÇA DE CORDEIRO LTDA, LOCALIZADA À AVENIDA RAUL VEIGA, Nº 242, CENTRO – CORDEIRO - RJ, INSCRITO NO CNPJ Nº 00.432.934/0001-00.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR.

PRAZO PARA EXECUÇÃO: IMEDIATO.

FUNDAMENTO LEGAL: ART. 24, II DA LEI 8666/93.

VALOR GLOBAL: R\$ 1701,00 (UM MIL SETECENTOS E UM REAIS).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1401.1030100932.219-3390.32.00-51.

MARCUS DELFRARO DE PAULA CASTRO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO FINANCEIRO N.º 333/2021.

EMPENHO N.º 000687

DATA DO EMPENHO: 07/07/2021.

CONTRATADA: FARMÁCIA FIGUEIRA GRACIANO LTDA,
LOCALIZADA À RUA MOACIR PINHO COELHO, N° 130,
RETIRO POÉTICO – CORDEIRO - RJ, INSCRITO NO
CNPJ N° 05.405.79/0001-49.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIR ORDEM JUDICIAL.

PRAZO PARA EXECUÇÃO: IMEDIATO.

FUNDAMENTO LEGAL: ART. 24, IV DA LEI 8666/93.

VALOR GLOBAL: R\$ 3.067,51 (TRES MIL SESENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1401.1030100642.216-3390.91.05-00.

MARCUS DELFRARO DE PAULA CASTRO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

DECRETO MUNICIPAL N° 117

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR ASSINATURA DE CONVÊNIO NO ORÇAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORDEIRO.

O Prefeito Municipal de Cordeiro, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Artº 6º, Inciso IV, da Lei Municipal nº 2486 de 17 de dezembro de 2020;

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o Crédito Suplementar na importância de R\$ 534.930,00 (Quinhentos e trinta e quatro mil e novecentos e trinta reais), para reforçar dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde de Cordeiro, constantes do Anexo I.

Art. 2º - Os recursos para atender ao Art. 1º, são provenientes de convênios celebrados entre o Fundo Municipal de Saúde e o Ministério da Saúde, conforme propostas de números: 28.614.865000/1090-03, 03716.759000/1130-08, 03716.759000/1130-02, 03716.759000/1140-04, 03716.759000/1140-03, 03716.759000/1140-05, 03716.759000/1177-07, 03716.759000/1180-08, 03716.759000/1180-09, 03716.759000/1180-06, 03716.759000/1180-04, 03716.759000/1180-05, 03716.759000/1180-03, 03716.759000/1190-02, 330150171219085462 e 3301501712191713665, nos termos do § 1º, Inciso II do Art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 20 de agosto de 2021.

Leonan Lopes Melhorance

Prefeito

ANEXO I				
CÓDIGOS			VALORES	
PROGRAMA DE TRABALHO	DESPESAS	FICHA	FONTES	SUPLEMENTAÇÃO ANULAÇÃO
FMS				
1401.1030200612.154	4490.52.00	67	52	534.930,00
TOTAL				R\$ 534.930,00 R\$ -
Decreto nº 117/2021		CONVÊNIO		



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo
Cordeiro – Cidade Exposição

LEI N° 2523/2021

“DISPÕE SOBRE: REGULAMENTA A COLOCAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM TODAS AS OBRAS PÚBLICAS REALIZADAS NO MUNICÍPIO DE CORDEIRO”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou a seguinte

LEI:

Art. 1º - Todas as obras públicas realizadas no Município de Cordeiro deverão conter placa informativa com todos os dados referentes à realização da obra, constando, obrigatoriamente:

- I- data de início e término da obra;
- II- dados referentes às empresas executoras da obra;
- III- número do contrato administrativo ou procedimento licitatório;
- IV- valor contratado e valores agregados no decorrer da realização da obra;
- V- contato do órgão de fiscalização;
- VI- endereço para vista integral do processo de licitação e/ou retirada de cópia do contrato;
- VII- nome completo, número de inscrição do CREA e o número da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica do engenheiro responsável pela fiscalização da obra;
- VIII- dotação orçamentária, origem dos recursos e Secretaria gestora dos recursos.

Art. 2º - As obrigações constantes nesta lei deverão ser expressas no edital de licitação e exigidas como forma de cumprimento do contrato.

Art. 3º - A falta de realização do disposto na presente Lei incorrerá na aplicação de pena, correspondente a 10% (dez por cento) do valor contratado.

Art. 4º - Esta lei se aplicará às obras iniciadas a partir de sua entrada em vigor.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 23 de agosto de 2021.

Pablo Sérgio de Freitas Presidente

Vereadora autora: Fabíola Melo de Carvalho



RESOLUÇÃO Nº 011/2021

ADOA A MODALIDADE DE LICITAÇÃO DENOMINADA “PREGÃO” PARA A AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes aprovou e em seu nome promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1º Fica regulamentado a licitação, modalidade Pregão, Presencial ou Eletrônico, para contratação de serviços e a aquisição de bens para o Poder Legislativo, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002 e Lei 14133/2021, de 01 de abril de 2021.

Art. 2º Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas ou lances verbais.

§ 1º No caso de pregão eletrônico, a sessão pública ocorre por meio de sistema eletrônico, que promova a comunicação pela internet, utilizando-se recursos de criptografia e de autenticação, que assegurem condições adequadas de segurança em todas as etapas do certame.

Assinado Digitalmente por: PABLO SERGIO DE FREITAS: 07430704700 Data: 2021.08.25 16:15:21 -03:00

§ 2º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser, concisa e objetivamente, definidos no objeto do Edital,

em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado.

Art. 3º Os contratos celebrados pelo Poder Legislativo para aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, sempre que possível, de análise prévia feita pelo setor responsável pelas contratações de licitação pública na modalidade pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse do Poder Legislativo, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 4º A licitação na modalidade Pregão, não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia de alta complexidade, bem como às locações imobiliárias, que serão regidas por legislação específica;

Art. 5º A licitação na modalidade Pregão, é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Art. 6º Todos quantos participem da licitação na modalidade de pregão têm o direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido nesta Resolução, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Art. 7º Ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores cabe:

- I – determinar a abertura de licitação;
- II – designar o pregoeiro e os componentes da equipe de apoio;
- III – decidir os recursos contra atos do pregoeiro;
- IV – homologar o resultado da licitação e promover a celebração do contrato.

Art. 8º Os procedimentos relativos ao pregão serão promovidos por Comissão constituída por 04 (quatro) servidores, sendo 01 (um) exercendo a função de pregoeiro, 02 (dois) membros titulares exercendo atividades de apoio, e 01 (um) membro suplente, que atuará nos casos de ausência dos membros titulares;

§ 1º A autoridade competente do órgão promotor do pregão indicará, dentre seus servidores, o pregoeiro, bem com a respectiva equipe de apoio integrada, em sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo, para auxiliar na condução do pregão.

§ 2º Na ausência do Pregoeiro Titular, a autoridade competente designará um pregoeiro substituto, o qual poderá ser um dos membros da Equipe de Apoio, desde que devidamente capacitado, que será imediatamente substituído pelo membro suplente.

§ 3º O pregoeiro e a equipe de apoio exercerão o mandato pelo prazo de 01 (um) ano, sendo admitida a recondução dos membros;

§ 4º O servidor indicado para exercer a função de pregoeiro, bem como o pregoeiro substituto, deverão realizar, obrigatoriamente, curso de capacitação específica para atribuições de pregoeiro a ser ministrado em curso reconhecido pela autoridade competente, preferencialmente, na Escola de Contas e Gestão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – ECG/TCE- RJ.

§ 5º O pregoeiro e a equipe de apoio perceberão gratificação pró labore, por Pregão adjudicado, conforme discriminado abaixo:

- a) Pregoeiro/Pregoeiro Substituto – 300 UFM's;
- b) Equipe apoio:
 - I. Membro responsável pela elaboração do Edital – 200 UFM's;
 - II. Membro responsável pela fase de lances e pelo lançamento em Sistemas – 200 UFM's

§ 6º Compete ao Pregoeiro informar ao Departamento de Pessoal, mensalmente, a participação efetiva dos respectivos servidores nas atividades, com vistas à atribuição do valor da Gratificação a ser consignada em folha de pagamento do período subsequente.

§ 7º Esta gratificação não terá incidência na remuneração de férias e 13º salário, não sendo incorporada ao vencimento do servidor em nenhuma hipótese, nem tampouco incidirá nenhuma contribuição previdenciária.

§ 8º O membro suplente só receberá a gratificação referente aos Pregões em que efetivamente atuar.

§ 9º Caso a Comissão entender necessário, em função das características do objeto, poderá ser solicitada orientação técnica de outros servidores especializados.

Art. 9º As atribuições do pregoeiro incluem:

- I – o credenciamento dos interessados;
- II – o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;
- III – a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;
- IV – a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;
- V – a abertura dos envelopes relativos a habilitação dos licitantes, o seu exame e

aceitação;

- VI – a elaboração de ata;
- VII – a adjudicação da proposta de menor preço;
- VIII – a condução dos trabalhos da equipe de apoio;
- IX – o recebimento e o encaminhamento dos recursos para a autoridade competente;
- e
- X – o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.

Parágrafo único. No caso de pregão eletrônico, além das atribuições supra referidas, cabe ao Pregoeiro a abertura e exame das propostas iniciais de preços apresentadas por meio eletrônico.

Art. 10º. A equipe de apoio que será integrada irá prestar a necessária assistência ao pregoeiro.

Art. 11 A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

- I – a definição do objeto por parte do requisitante, que deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;
- II – o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pelo Poder Legislativo, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento, a justificativa para a aquisição e/ou execução dos serviços e o prazo de execução do contrato.
- III – Deverá ser estabelecidas, através de minuta de edital de pregão, os critérios de aceitação das propostas, exigências de habilitação, as sanções

administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento;

IV - Dos autos do procedimento constarão a justificativa da necessidade de contratação, bem como o orçamento estimativo dos bens ou serviços a serem licitados; e

Art. 12. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso nos seguintes meios:

1. jornal de grande circulação no Estado, quando necessário;
2. jornal de circulação regional, quando necessário;
3. Diário Oficial do Município;
4. Diário Oficial do Estado, quando necessário;
5. Diário Oficial da União, quando necessário;
6. quadro de avisos do Poder Legislativo; e
7. página oficial do Poder Legislativo na Internet;

II - do edital e do aviso constarão definição precisa suficiente e clara do objeto, bem como a indicação do local, dia e horário em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital e o horário e local ou endereço eletrônico onde será realizada a sessão pública do pregão;

III - todas as referenciais de tempo no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão obrigatoriamente o horário de Brasília - DF e, dessa forma, serão registradas no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame; e

IV - o edital fixará prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis, contados da publicação do aviso para os interessados prepararem suas propostas.

Art. 13. A sessão pública do pregão presencial será regida, no que couber, da seguinte maneira:

I - no dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, devendo o interessado ou seu representante legal proceder ao respectivo credenciamento comprovando, se for o caso, possuir os necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

II - Aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

III - o pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preço e classificará o autor da proposta de menor preço e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento), relativamente à de menor preço;

IV - quando não forem verificadas, no mínimo, 03 (três) propostas escritas de preço nas condições definidas no inciso anterior, o pregoeiro classificará as melhores propostas subsequentes até o máximo de 03 (três), para que seus autores participem dos lances verbais quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas;

V - em seguida, será dado início à etapa de apresentação de lances verbais pelos proponentes, que deverão ser formulados de forma sucessiva em valores distintos e decrescentes;

VI - o pregoeiro convidará individualmente os licitantes classificados de forma sequencial a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta classificada de maior preço e os demais em ordem decrescente de valor;

VII - a desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro implicará a exclusão

do licitante da etapa de lances e na manutenção do último preço apresentado pelo licitante, para efeito de ordenação das propostas;

VIII – caso não se realizem lances verbais, será verificada a conformidade entre a proposta escrita de menor preço e o valor estimado para a contratação;

IX – declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada quanto ao objeto e valor decidindo motivadamente a respeito;

X – sendo aceitável a proposta de menor preço será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado para confirmação das suas condições habilitatórias com base nos dados cadastrais do Poder Legislativo, assegurado ao já cadastrado o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada na própria sessão;

XI – constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor sendo-lhe adjudicado o objeto do certame;

XII – se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias o pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do proponente na ordem de classificação e assim sucessivamente até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto do certame;

XIII – nas situações previstas nos incisos VIII, IX e XII o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido o preço melhor;

XIV – a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias;

XV – o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XVI – decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais a autoridade

competente homologará a adjudicação para determinar a constatação;

XVII – como condição para celebração do contrato o licitante vencedor deverá manter as mesmas condições de habilitação; e

XVIII – quando o proponente vencedor não apresentar situação regular no ato da assinatura do contrato ou recusar-se a assinar o contrato será convocado outro licitante, observada a ordem de classificação para celebrar o contrato e assim sucessivamente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, observado o disposto nos incisos XI e XII deste artigo;

XIX – o prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital.

Art. 14. O pregão eletrônico será conduzido por meio de recursos de tecnologia da informação próprios ou por acordos de cooperação técnica junto a terceiros.

Art. 15. Serão previamente credenciados perante o provedor do sistema eletrônico a autoridade máxima do Poder Legislativo, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio, os operadores de sistema e os licitantes que participam do pregão eletrônico.

§ 1º O credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico.

§ 2º A chave de identificação e a senha poderão ser utilizadas em qualquer pregão eletrônico, salvo quando cancelada por solicitação do credenciado ou em virtude de sua inabilitação perante o cadastro de fornecedores, ou outro fato impeditivo de participar em licitações em órgãos públicos.

§ 3º A perda da senha ou a quebra de sigilo deverão ser comunicadas imediatamente ao provedor do sistema, para imediato bloqueio de acesso.

§ 4º O uso de senha de acesso pelo licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao Poder Legislativo a responsabilidade por eventuais danos decorrentes do uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

§ 5º O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade legal do licitante ou seu representante legal e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão eletrônico.

§ 6º Caberá a autoridade máxima do Poder Legislativo indicar o provedor do sistema eletrônico e providenciar o credenciamento do pregoeiro e da respectiva equipe de apoio designados para condução do pregão.

Art. 16. A sessão pública do pregão eletrônico será regida, no que couber, pelas regras especificadas nesta Resolução de Mesa e pelo seguinte:

- I – os licitantes ou seus representantes legais deverão estar previamente credenciados junto ao órgão provedor do sistema eletrônico;
- II – a participação no pregão dar-se-á por meio da digitação da senha privativa do licitante e subsequente encaminhamento de proposta de preços em data e horário previstos no edital exclusivamente por meio de sistema eletrônico;
- III – como requisito para a participação no pregão, o licitante deverá manifestar em campo próprio do sistema eletrônico, o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no edital;
- IV – no caso de contratação de serviços comuns, as planilhas de custos, quando previstas no edital, deverão ser encaminhadas em formulário eletrônico específico, juntamente com a proposta de preços;
- V – a partir do horário previsto no edital, terá início a sessão pública do pregão eletrônico, com a

divulgação das propostas de preço recebidas e em perfeita consonância com as especificações e condições detalhadas pelo edital;

VI – aberta a etapa competitiva, será considerado como primeiro lance a proposta inicial de menor valor apresentada, em seguida, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio de sistema eletrônico, sendo o licitante imediatamente informado do seu recebimento e respectivo horário de registro e valor;

VII – os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observando o horário fixado e as regras estabelecidas no edital;

VIII – só serão aceitos os lances cujos valores forem inferiores ao último lance que tenha sido anteriormente registrado no sistema eletrônico;

IX – não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar pelo sistema eletrônico;

X – durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados em tempo real do valor do menor lance registrado que tenha sido apresentado pelos demais licitantes, vedada a identificação do detentor do lance;

XI – a etapa de lances da sessão pública, prevista em Edital, será encerrada mediante aviso de fechamento iminente dos lances, emitido pelo sistema eletrônico aos licitantes, após o que transcorrerá período de tempo de até 30 (trinta) minutos, aleatoriamente determinado também pelo sistema eletrônico, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção dos lances;

XII – alternativamente ao disposto no inciso anterior, poderá ser previsto no edital o encerramento da sessão pública por decisão do pregoeiro, mediante encaminhamento de aviso de fechamento iminente dos lances e subsequente transcurso do prazo de trinta minutos, findo o qual será encerrada a recepção de lances;

XIII – no caso da adoção do rito previsto no inciso anterior, o pregoeiro poderá encaminhar pelo sistema eletrônico, contraproposta diretamente ao licitante que tenha apresentado o lance de menor valor, para que seja

obtido preço melhor, bem assim decidir sobre sua aceitação;

XIV – o pregoeiro anunciará o licitante vencedor imediatamente após o encerramento da etapa de lances da sessão pública ou, quando for o caso, após negociação e decisão pelo pregoeiro acerca da aceitação do lance de menor valor;

XV – no caso de contratação de serviços comuns, ao final da sessão o licitante vencedor deverá encaminhar a planilha de custos referida no inciso IV, quando exigido no edital com os respectivos valores readequados ao valor total representado pelo lance vencedor;

XVI – ao final de cada disputa e após a declaração do vencedor do lote pelo Pregoeiro, a intenção de interpor recurso por parte dos licitantes deverá ser realizada durante a sessão pública e com o registro da síntese das razões, sendo que o recurso administrativo e eventuais contrarrazões, deverão ser entregues e protocolados junto à Direção do Poder Legislativo;

XVII – encerrada a etapa de lances da sessão pública, o licitante detentor da melhor oferta deverá comprovar as condições de habilitação previstas no edital, no prazo e endereços previstos no edital;

XVIII – a indicação do lance vencedor, a classificação dos lances apresentados e demais informações relativas à sessão pública do pregão constarão de ata divulgada no sistema eletrônico;

XIX - se a proposta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias o pregoeiro examinará a proposta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do proponente na ordem de classificação e assim sucessivamente até a apuração de uma proposta que atenda ao edital;

XX – constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame; e

XXI – havendo a situação prevista no inciso XIX, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido o preço melhor.

Art. 17. O licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

Parágrafo único. Incumbirá ainda ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Art. 18. Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

§ 1º No caso de licitante, o prazo para solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, será de até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para recebimento das propostas.

§ 2º Caberá à autoridade máxima do Poder Legislativo decidir sobre as petições eventualmente interpostas.

§ 3º Acolhida petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Art. 19. Para habilitação dos licitantes será exigida exclusivamente a documentação prevista na legislação geral para o Poder Legislativo relativa à:

- I – habilitação jurídica;
- II – qualificação técnica, conforme o caso;
- III – qualificação econômico-financeira, conforme o caso;
- IV – regularidade fiscal e trabalhista; e
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do Artigo 7º da Constituição e na Lei nº 9.854 de 27 de outubro de 1999.

Art. 20. O licitante ficará impedido de licitar e contratar com o Poder Legislativo, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, garantido o seu direito prévio da citação e da ampla defesa, caso:

- I - ensejar o retardamento da execução do certame;
- II - não mantiver a proposta;
- III - não celebrar o Termo de Contrato, desde que convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- IV - falhar ou fraudar na execução do contrato;
- V - comportar-se de modo inidôneo;
- VI - fizer declaração falsa; e
- VII - cometer fraude fiscal.

Art. 21. É vedada a exigência de:

- I - garantia de proposta;
- II - aquisição do edital pelos licitantes como condição para participação no certame;
- III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

Art. 22. Quando permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, serão observadas as seguintes normas:

- I - deverá ser comprovada a exigência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa-líder, que deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante o Poder Legislativo;
- II - cada empresa consorciada deverá apresentar a documentação de habilitação exigida no ato convocatório;

III - a capacidade técnica do consórcio será representada pela soma da capacidade técnica das empresas consorciadas;

IV - para fins de qualificação econômica-financeira, cada uma das empresas deverá atender aos índices contábeis definidos no edital;

V - as empresas consorciadas não poderão participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou isoladamente;

VI - as empresas consorciadas serão solidariamente responsáveis pelas obrigações do consórcio nas fases de licitação e durante a vigência do contrato; e

Parágrafo único. Antes da celebração do contrato, deverá ser promovida a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I, deste artigo.

Art. 23. A autoridade máxima do Poder Legislativo poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

§ 1º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato.

§ 2º Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

Art. 24. Nenhum contrato será celebrado sem a efetiva disponibilidade de recursos orçamentários para pagamento dos encargos dele decorrentes, no exercício financeiro em curso.

Art. 25. O Poder Legislativo publicará, na imprensa oficial, o extrato dos contratos celebrados, com indicação da modalidade de licitação e de seu número de referência.

Art. 26. Os Atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:

- I – justificativa de contratação;
- II – termo de referência, contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso;
- III – planilha de custo;
- IV – garantia de reserva orçamentária, com indicação das respectivas rubricas, se for o caso;
- V – autorização de abertura da licitação;
- VI – designação do pregoeiro e equipe de apoio;
- VII – parecer jurídico;
- VIII – edital e respectivos anexos, quando for o caso;
- IX – minuta do termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- X – originais das propostas escritas, da documentação de habilitação analisada e dos documentos que a instruírem;
- XI – ata da sessão do pregão, contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, das propostas escritas e verbais apresentadas, na ordem de classificação, da análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos;
- XII – comprovante da publicação do aviso do edital, do resultado da licitação, do extrato do contrato e dos demais atos relativos a publicidade do certame, conforme o caso.

Art. 27. Deverão ser observadas, na sua execução, as normas constantes na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, nos Decretos Federais nº 3.555, de 08 de agosto de 2000 e nº 3697, de 21 de dezembro de 2000, seus anexos e suas alterações; e no que couber, a Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e a Lei 14133/21, de 01 de abril de 2021.

Art. 28. Esta Resolução de Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 23 de agosto de 2021.

Pablo Sergio de Freitas
Presidente do Poder Legislativo



RESOLUÇÃO Nº 012/2021

INSTITUI OS PROCEDIMENTOS DE REAVALIAÇÃO, REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL (IMPAIRMENT), DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO DOS BENS, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO/RJ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes aprovou e em seu nome promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO/RJ, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Município de Cordeiro/RJ;

CONSIDERANDO o disposto no inciso VI do caput e o §3º do artigo 50 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e na Norma Brasileira de Contabilidade;

CONSIDERANDO o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, aprovado Portaria nº 548, de 24 de setembro de 2015 da Secretaria do Tesouro Nacional;

Assinado Digitalmente por: PABLO SERGIO DE FREITAS:07430704700 Data: 2021.08.25 16:15:22 -03:00

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos de reavaliação, redução ao valor recuperável, depreciação, amortização e exaustão dos bens móveis no âmbito do Poder Legislativo,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO/RJ desenvolverá ações no sentido de promover a reavaliação, a redução ao valor recuperável, a depreciação, a amortização e a exaustão dos bens do ativo sob sua responsabilidade, nos termos desta Resolução.

§ 1º - Ficam dispensados dos procedimentos a que se refere o caput os bens que não ultrapassem o prazo de vida útil de 2 (dois) anos, bem como aqueles cujo custo de aquisição, valor recuperável ou valor reavaliado seja inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais);

§ 2º - Pela ocorrência da pandemia da “COVID-19”, impossibilitou-se o cumprimento por parte desta

Autarquia Municipal do prazo-limite estabelecido na Portaria STN 548/15 e referenciado no caput.

§ 3º - Será realizada a Depreciação, Amortização e Exaustão seguindo a ordem estabelecida de Grupos das Contas do Ativo Imobilizado, primeiramente constituindo a avaliação, a reavaliação e redução ao valor recuperável dos Bens Públicos de acordo com o art. 2º e o Capítulo II.

Art. 2º - Para fins desta Resolução, entende-se por:

I - avaliação patrimonial - atribuição de valor monetário a itens do ativo e do passivo decorrentes de julgamento fundamentado em consenso entre as partes e que traduza, com razoabilidade, a evidenciação dos atos e dos fatos administrativos;

II - mensuração - a constatação de valor monetário para itens do ativo e do passivo decorrente da aplicação de procedimentos técnicos suportados em análises qualitativas e quantitativas;

III - reavaliação - adoção do valor de mercado ou fixado pela comissão constituída para esse fim para bens do ativo, quando esse for superior ao valor líquido contábil;

IV - redução ao valor recuperável (impairment) - ajuste ao valor de mercado ou valor fixado pela comissão constituída para esse fim para bens do ativo, quando esse for inferior ao valor líquido contábil;

V - valor da reavaliação ou valor da redução do ativo ao valor recuperável (impairment)- diferença entre o valor líquido contábil do bem e o valor de mercado ou valor fixado pela comissão constituída para esse fim, com base em laudo técnico;

VI - valor de aquisição - soma do preço de compra do bem com os gastos suportados direta ou indiretamente para colocá-lo em condições de uso;

VII - valor de mercado ou valor justo - valor pelo qual um ativo pode ser intercambiado ou um passivo pode ser liquidado entre partes interessadas que atuam em condições independentes e isentas ou conhecedoras do mercado;

VIII - valor bruto contábil - o valor do bem registrado na contabilidade, em determinada data, sem a dedução da correspondente depreciação, amortização ou exaustão acumulada;

IX - valor líquido contábil - o valor do bem registrado na contabilidade, em determinada data, deduzido da correspondente depreciação, amortização ou exaustão acumulada;

X - valor recuperável - valor de mercado de um ativo menos o custo para a sua alienação, ou o valor que a entidade do setor público espera recuperar pelo uso futuro desse ativo nas suas operações, o que for maior;

XI - amortização - redução do valor aplicado na aquisição de direitos de propriedade e quaisquer outros, inclusive ativos intangíveis, com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado;

XII - depreciação - redução do valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;

XIII - exaustão - redução do valor, decorrente da exploração, dos recursos minerais, florestais e outros recursos naturais esgotáveis;

XIV - valor depreciável, amortizável ou exaurível - valor original de um ativo deduzido do seu valor residual;

XV - valor residual - montante líquido que a entidade espera, com razoável segurança, obter por um ativo no fim de sua vida útil, deduzidos os gastos esperados para sua alienação;

XVI - vida útil:

a) o período de tempo durante o qual a entidade espera utilizar o ativo; ou,

b) o número de unidades de produção ou de unidades semelhantes que a entidade espera obter pela utilização do ativo;

XVII - laudo técnico: documento com as informações necessárias ao registro contábil, contendo, ao menos, os dados previstos no art. 5º, § 2º deste Decreto.

Parágrafo único- A Câmara Municipal de Cordeiro/RJ deverá promover a revisão e a atualização das definições constantes no caput sempre que necessário, para atender às Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC e pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

CAPÍTULO II DA AVALIAÇÃO, DA REAVALIAÇÃO E DA REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL

Art. 3º - Os bens móveis e imóveis serão avaliados com base no valor de aquisição, produção ou construção.

Parágrafo único - Os bens, de que trata o caput, quando adquiridos por meio de uma transação sem contraprestação, devem ter seus custos mensurados pelo valor justo ou valor de uso na data da aquisição.

Art. 4º - Independentemente do disposto no artigo anterior, os bens do ativo deverão ser reavaliados ou reduzidos ao valor recuperável na forma do art. 1º deste Decreto.

§ 1º - A reavaliação de bens móveis poderá ser realizada por lotes, quando se referir a conjunto de bens similares, com vida útil e utilização em condições semelhantes, desde que os bens que compõem este lote tenham sido postos em operação com diferença de no máximo 30 (trinta) dias.

§ 2º - Os procedimentos de reavaliação e de redução ao valor recuperável deverão ser realizados a cada 2 (dois) anos, de modo a manter o patrimônio da Câmara Municipal avaliado a valor de mercado, obedecendo os critérios estabelecidos nesta Resolução e observando a periodicidade recomendada pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

§ 3º A reavaliação poderá ocorrer em prazo distinto do previsto no § 2º deste artigo, em caráter excepcional, com a seguinte periodicidade:

- I - anualmente, para os bens móveis cujos valores de mercado variarem significativamente em relação aos valores anteriormente registrados;
- II - no final do período de vida útil do bem, para os bens móveis que ainda estão em condições de uso, estimando-se sua vida útil remanescente;
- III - concomitantemente à incorporação ao patrimônio da Câmara Municipal, para os bens recebidos por transferência.

Art. 5º - A Câmara Municipal de Cordeiro/RJ deverá manter, de forma permanente, serviço para gestão do patrimônio sob sua responsabilidade, vinculado à respectiva estrutura básica existente, da qual se constituirá uma Comissão encarregada pelos procedimentos relativos ao inventário, à reavaliação e à redução ao valor recuperável.

§ 1º- A Comissão será designada pelo titular do órgão, através de Portaria, com publicação do respectivo ato na imprensa oficial, devendo ser composta por, no mínimo, 3 (três) servidores, sendo um deles o Chefe de Patrimônio;

§ 2º - Caberá à comissão:

- I - Realizar levantamento físico dos bens existentes na sede da Câmara Municipal;
- II - Efetuar atualização cadastral dos bens no sistema informatizado de gestão patrimonial;
- III - Identificar bens eventualmente não tombados, aplicando-lhes o previsto no art. 6º desta Resolução;
- IV - Identificar bens eventualmente não localizados, dando conhecimento do fato à autoridade competente;
- V - Reavaliar os bens com base nos critérios estabelecidos nesta resolução;
- VI - Emitir relatório dos trabalhos contendo as observações registradas ao longo do processo de inventário, os procedimentos realizados, a situação geral do patrimônio e as recomendações para corrigir as irregularidades apontadas, conforme o caso;
- VII - Subsidiar a Diretoria Financeira com informações necessárias aos registros contábeis pertinentes;
- VIII - Comunicar à autoridade competente qualquer outra informação julgada importante não relacionada nos incisos anteriores;

Art. 6º Os bens móveis localizados por ocasião do inventário e que estejam sem identificação patrimonial, serão avaliados e incorporados ao patrimônio da Câmara Municipal por meio de tombamento, aplicando-se os critérios do art. 8º, e iniciando-se a depreciação ou a amortização a partir do registro do bem no sistema de patrimônio.

Art. 7º Para os bens reavaliados, a depreciação ou a amortização devem ser calculadas e registradas sobre o valor reavaliado, tendo início a partir da data do respectivo relatório de avaliação, observando-se os critérios do art. 8º.

Art. 8º A Comissão a que se refere o Art. 5º § 1º elaborará o laudo técnico que deverá conter, ao menos, as seguintes informações:

I - documentação com a descrição detalhada referente a cada bem avaliado ou lote de bens que estejam sendo avaliados;

II - critérios utilizados para a avaliação e respectiva fundamentação técnica, inclusive elementos de comparação adotados;

III - vida útil remanescente do bem, para que sejam estabelecidos os critérios de depreciação, a amortização ou a exaustão;

IV - o valor residual, se houver;

V - valor de referência de mercado, ou de reposição;

VI - estado físico do bem;

VII - capacidade de geração de benefícios futuros, estimando vida útil remanescente do bem, em anos;

VIII - desgaste físico decorrente de fatores operacionais e/ou obsolescência tecnológica, em anos;

IX - data de avaliação;

VI - identificação dos responsáveis pela avaliação.

§ 1º Para cada grupo de bens a serem reavaliados, serão emitidos critérios específicos constantes dos anexos II a V desta Resolução, com a finalidade de padronizar e

uniformizar parâmetros de avaliação descritos no caput deste artigo.

§ 2º O valor residual e a vida útil de um ativo devem ser revisados sempre que forem aplicados os procedimentos previstos no caput deste artigo, promovendo-se as alterações quando as expectativas diferirem das estimativas anteriores.

§ 3º Em caráter excepcional, e formalmente justificado, poderão ser utilizados parâmetros de vida útil e valor residual diferenciados quando se tratar de bens singulares que possuam características de uso peculiares.

§ 4º Sempre que necessário, devido a especificidades do bem avaliado, a comissão a que se refere o art. 5º desta Resolução poderá solicitar laudo técnico a profissional integrante, ou não, do quadro de pessoal da Câmara Municipal, tendo por base os critérios descritos no caput deste artigo e outros necessários a correta avaliação do bem.

§ 5º O laudo técnico deverá ser arquivado na documentação específica do bem avaliado.

Art. 9º - Emitido o laudo técnico, cada órgão deverá providenciar a atualização do valor no sistema informatizado de gestão patrimonial, assim como a guarda dos documentos comprobatórios.

CAPÍTULO III DA DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

Art. 10º - O valor depreciado, amortizado ou exaurido, apurado mensalmente, deve ser reconhecido nas contas de resultado do exercício.

§ 1º - Os bens integrantes do patrimônio da Câmara Municipal serão depreciados e amortizados através do método das quotas constantes.

§ 2º - Os critérios definidos no Anexo I desta Resolução deverão ser adotados para cálculo dos encargos de depreciação, amortização e exaustão de bens móveis adquiridos, incorporados e/ou colocados em utilização a partir de 01 de janeiro de 2018.

§ 3º - A depreciação, amortização ou exaustão de um ativo começa quando o item estiver em condições de uso.

§ 4º - A depreciação e amortização não cessam quando o ativo se torna obsoleto ou é retirado temporariamente de operação.

§ 5º - A depreciação, amortização e exaustão devem ser reconhecidas até que o valor líquido contábil do ativo seja igual ao valor residual.

§ 6º - Para fins do cálculo da depreciação, amortização e exaustão de bens imóveis deve-se excluir o valor do terreno em que estão instalados.

§ 7º - Os bens que ao final de sua vida útil estimada não forem baixados deverão ser reavaliados na forma prevista no art. 8º desta Resolução, reiniciando-se novo ciclo para depreciação ou amortização.

Art. 11º - Não estão sujeitos ao regime de depreciação, amortização ou exaustão:

I - bens móveis de natureza cultural, tais como obras de arte, antiguidades, documentos, bens com interesse histórico, bens integrados em coleções, entre outros;

II - bens de uso comum que absorveram ou absorvem recursos públicos, considerados tecnicamente de vida útil indeterminada;

Art. 12º - A vida útil deve ser definida com base em parâmetros e índices admitidos em norma ou laudo técnico específico.

§ 1º - Os seguintes fatores devem ser considerados ao se estimar a vida útil de um ativo:

I - capacidade de geração de benefícios futuros;

II - desgaste físico decorrente de fatores operacionais ou não;

III - obsolescência tecnológica;

IV - limites legais ou contratuais sobre o uso ou a exploração do ativo.

§ 2º - O valor residual e a vida útil de um ativo devem ser revisados, pelo menos ao final de cada exercício, promovendo-se as alterações quando as expectativas diferirem das estimativas anteriores.

§ 3º - Os órgãos informarão a vida útil de seus bens, de modo a aproximar os índices utilizados na depreciação, amortização e exaustão do efetivo consumo dos mesmos ao longo do tempo.

Art. 13º - Poderá ser adotado o procedimento de depreciação acelerada, conforme o caso, quando as circunstâncias de utilização do bem o justificarem.

§ 1º - O órgão responsável pelo procedimento de depreciação poderá adotar, para bens móveis e em função do número de horas diárias de operação, os seguintes coeficientes de depreciação acelerada, aplicáveis às taxas normalmente utilizadas:

I - 1,0: para 1 (um) turno de 8 horas de operação;

II - 1,5: para 2 (dois) turnos de 8 horas de operação;

III - 2,0: para 3 (três) turnos de 8 horas de operação.

§ 2º -Independentemente do disposto no §1º, poderão ser adotados outros critérios ou índices que melhor representem a consumação dos bens sujeitos às regras deste Capítulo, sendo necessária, neste caso, fundamentação escrita, a qual deverá permanecer arquivada no correspondente órgão.

Art. 14º - Nos casos de bens reavaliados, a depreciação, amortização ou exaustão devem ser calculadas e registradas sobre o novo valor, considerada a vida útil indicada no correspondente laudo.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15º - A que se refere o art. 1º deste Decreto procederão à reavaliação ou redução ao valor recuperável de seus bens, com suficiente regularidade para assegurar que o valor contábil do ativo não difira materialmente daquele que seria determinado com a utilização de seu valor justo, na data das demonstrações contábeis.

Parágrafo único - Os procedimentos de depreciação, amortização e exaustão somente devem ser realizados após a conclusão dos procedimentos previstos no caput deste artigo.

Art. 16º Os bens móveis adquiridos, incorporados e/ou em condições de uso a partir de 01 de janeiro de 2018 ficam dispensados da primeira reavaliação ou redução ao valor recuperável, aplicando-se a eles apenas a depreciação e a amortização a partir de 01 de janeiro de 2021 de acordo com os prazos de vida útil previstos no Anexo I.

Art. 17º Os bens móveis adquiridos, incorporados e/ou em condições de uso anteriormente a 01 de janeiro de 2018 serão primeiramente reavaliados com base nos critérios constantes no Anexo II, e posteriormente depreciados ou amortizados a partir de 01 de janeiro de 2021 de acordo com os prazos de vida útil definidos em relatório de avaliação, a que se refere o art.7º desta resolução.

Art. 18º Por ocasião do inventário físico e dos procedimentos adotados em decorrência desta resolução, no caso de existirem bens cadastrados no sistema informatizado de gestão patrimonial e não encontrados fisicamente na sede da Câmara Municipal ou com destinação incerta, deverão ser adotadas as providências para a devida baixa, através de relatório emitido pela comissão a que se refere o art. 5º.

Parágrafo único. A comissão competente pelos procedimentos adotados nesta resolução deverá notificar a autoridade competente para fins de abertura de sindicância e/ou outras providências administrativas, conforme o caso.

Art. 19º Os relatórios contendo reavaliação, redução ao valor recuperável, depreciação e amortização dos bens sob a responsabilidade da Câmara Municipal deverão ser encaminhados ao Departamento de Contabilidade até o 10º dia útil do mês seguinte ao de referência;

§ 1º O Departamento de Contabilidade, de posse dos dados encaminhados pela comissão de reavaliação, efetuará os registros contábeis conforme as orientações previstas no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Art. 20º Nos casos omissos, aplicar-se-ão as normas previstas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Art. 21º Normas expedidas pelo Poder Executivo do Município de Cordeiro/RJ tratando sobre o tema desta Resolução serão observadas pela Câmara Municipal naquilo que couber.

Art. 22ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 23 de agosto de 2021.

Pablo Sergio de Freitas
Presidente do Poder Legislativo

ANEXO I

TABELA DE TAXA DE DEPRECIACÃO, AMORTIZACÃO, VALOR RESIDUAL E VIDA ÚTIL

Subelemento	Descrição do Subelemento	Vida Útil (Anos)	Valor Residual	Taxa Anual Depreciação
	Aparelhos de Medição e Orientação	10	10%	10%
	Aparelhos e Equipamentos de Comunicação	05	20%	20%
	Aparelhos e Equipamentos para Esportes e Diversões	10	10%	10%
	Aparelhos e Utensílios Domésticos	10	10%	10%
	Coleções e Materiais Bibliográficos	10	0%	0%
	Equipamentos de Manobra e Patrulhamento	10	10%	10%
	Equipamentos de Proteção, Segurança e Socorro	10	10%	10%
	Instrumentos Musicais e Artísticos	10	10%	10%
	Máquinas e Equipamentos de Natureza Industrial	10	10%	10%
	Máquinas e Equipamentos Energéticos	10	10%	10%
	Máquinas e Equipamentos Gráficos	10	10%	10%
	Equipamentos para Áudio, Vídeo e Foto	05	20%	20%
	Máquinas, Utensílios e Equipamentos Diversos	10	10%	10%
	Equipamentos de Processamento de Dados	05	20%	20%
	Máquinas, Instalações e Utensílios de Escritório	10	10%	10%
	Máquinas, Ferramentas e Utensílios de Oficina	10	10%	10%
	Equipamentos e Utensílios Hidráulicos e Elétricos	10	10%	10%
	Mobiliário em Geral	10	10%	10%
	Veículos Diversos	10	10%	10%
	Peças Não Incorporáveis a Imóveis	10	10%	10%
	Veículos de Tração Mecânica	10	10%	10%
	Acessórios para Automóveis	05	20%	20%
	Equipamentos e Sistemas de Proteção e Vigilância Ambiental	10	10%	10%

Outros Máquinas, Aparelhos, Equipamentos e Ferramentas	10	10%	10%
Sistemas e Aplicativos – Software	05	20%	20%
Utensílios em Geral	10	10%	10%
Bandeiras, Flâmulas e Insignas	05	20%	20%
Obras de Arte e peças para Exposição	-	0%	0%

ANEXO II

CRITÉRIO PARA REAVALIAÇÃO DE BENS MÓVEIS

1) Veículo Automotor:

a) A Reavaliação será feita com base no valor de mercado, considerando as condições gerais de uso do veículo;

b) O valor de referência de mercado será obtido por meio da Tabela FIPE, que será confrontado com as condições gerais do veículo, através de Relatório de Avaliação emitido individualmente, que contemplará a avaliação dos itens relevantes do veículo, conforme Tabela do Anexo III.

2) Aparelhos, Equipamentos, Máquinas e Mobiliários em Geral, inclusive Equipamentos de Processamento de Dados e Demais Bens Móveis:

a) A Reavaliação necessitará de vistoria, utilizando os critérios do art. 7º desta Resolução, com base nas Tabelas dos Anexos IV e V.

b) Para definição do valor de mercado a que se refere o § 2º do art. 3º desta resolução, utilizar-se-ão os seguintes critérios:

- média aritmética dos valores de, sempre que possível, 3 propostas de fornecedores do ramo, preferencialmente de bens novos, podendo ser utilizados orçamentos colhidos na internet;

- na impossibilidade de se identificar valores de bem novo idêntico ao existente no patrimônio da Câmara Municipal, poderão ser utilizados valores de bem similar que cumpra as mesmas finalidades;

3) Obras de arte:

a) As obras de arte serão avaliadas pelo seu custo histórico. Na impossibilidade de se atribuir o custo histórico, deverá ser realizada a reavaliação através de Laudo Técnico de artista ou profissional do ramo, conforme art. 7º, § 4º desta Resolução.

b) Para itens de uso decorativo e/ou de reprodução em série, amplamente encontrados no mercado, utilizar-se-ão os critérios do item 2 deste anexo.

ANEXO III
RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE VEÍCULO

ANEXO III
RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE VEÍCULO

Marca/Modelo/Ano				Placa	
Valor de Mercado (FIPE)				Km	
Porcentuais				Avaliação R\$	Custo de Recuperação R\$
Mecânica	Motor 30%	Funciona		30%	
		Não Funciona		15%	
		Desmontado		10%	
	Caixa 15%	Funciona		15%	
		Não Funciona		7%	
		Desmontada		2%	
Demais Partes 10%	Funcionam		10%		
	Não Funcionam		5%		
	Desmontadas		2%		
Estrutura	Lataria 30%	Bom		30%	
		Razoável		20%	
		Ruim		10%	
	Vidros, Estofamentos, Painel e Acessórios 12%	Péssimo		5%	
		Bom		12%	
		Razoáveis		10%	
		Ruim		6%	
		Péssimos		3%	
		Bons		3%	
	Pneus 3%	Ruim		1%	
		Bom		3%	
	Valor do Veículo				-
Agregado (Acessórios)				Bom	100%
Descrição:				Razoável	50%
Valor de Mercado:				Ruim	25%
				Péssimo	12%
Valor dos Agregados				-	-
Indicar danos por acidente (Total / Parcial)				T	P
Mecânica					
Estrutura					
Valor da Depreciação devido a Acidente				-	-
Valor total do Veículo (Veículo + Agregados - Depreciação)				-	-
Valor Reavaliado:				-	-
Novo Prazo de Vida Útil:					

* Valor de mercado atribuído com base na Tabela FIPE

* Custo de recuperação sobre o valor de mercado obtido pela média de 3 orçamentos

Cordeiro/RJ, ___/___/___

Comissão Avaliadora:

Nome:

Matrícula:

Assinatura:

Nome:

Matrícula:

Assinatura:

Nome:

Matrícula:

Assinatura:

ANEXO IV

FATORES DE INFLUÊNCIA PARA EFEITO DE REAVALIAÇÃO

APARELHOS, EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E MOBILIÁRIOS EM GERAL, INCLUSIVE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E DEMAIS BENS MÓVEIS

Estado de Conservação do Bem - EC		Período de Vida Útil do Bem PVU (vida futura)		Período de Utilização do Bem PUB (já utilizado)	
Conceito	Pontuação	Conceito	Pontuação	Conceito	Pontuação
Excelente	10	10 anos ou mais	10	10 anos ou mais	10
Bom	8	9 anos	9	9 anos	9
Regular	5	8 anos	8	8 anos	8
Péssimo	2	7 anos	7	7 anos	7
		6 anos	6	6 anos	6
		5 anos	5	5 anos	5
		4 anos	4	4 anos	4
		3 anos	3	3 anos	3
		2 anos	2	2 anos	2
		1 ano	1	1 ano	1

Fator de Reavaliação: FR = 4 * EC + 6 * PVU - 3 *

PUB

Valor Reavaliado: Valor do Bem Novo * Fator de Reavaliação / 100

a) **Estado de conservação do bem (EC);**

b) **Período de vida útil futura do bem, em anos (PVU);**

c) **Período já utilizado do bem, em anos (PUB).**

ANEXO V
MODELO DE RELATÓRIO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO PARA BENS MÓVEIS

Nº do Relatório de Avaliação:		
Identificação Contábil do Bem		
Código de Tombamento/Localização do Bem		
Data de Aquisição		
Documentação respectiva		
Críticos de Avaliação Utilizados:		
Aplicação do Anexo IV:		
Valor de Mercado	Críticos	Índices
Estado de conservação do Bem EC		
Período de Vida Útil do Bem PVU (vida futura)		
Período de Utilização do Bem PUB (já utilizado)		
Fator de Reavaliação FR		
Valor do Bem Reavaliado		
Valor Residual		
Valor Depreciável/Amortizável		
Taxa anual de Depreciação/Amortização		
Observações complementares:		
São José, ___/___/___		
Comissão Avaliadora:		
Nome:	Matrícula:	Assinatura:
Nome:	Matrícula:	Assinatura:
Nome:	Matrícula:	Assinatura: